

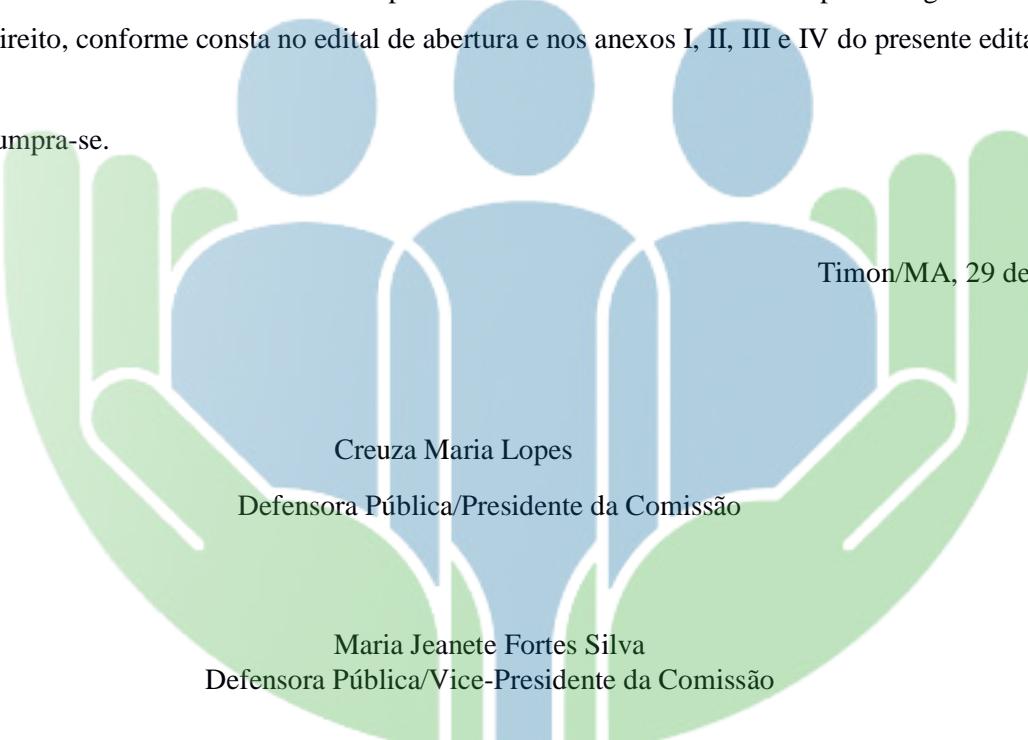
EDITAL N° 08/2021

PUBLICA AS DECISÕES DOS RECURSOS DA PROVA ESCRITA DO II PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 064/2021-DPGE, de 28 de janeiro de 2021, e considerando o edital de abertura do II PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, resolve:

Art. 1º - PUBLICAR as decisões dos recursos da prova escrita do II Processo seletivo para estágio forense de pós-graduação em Direito, conforme consta no edital de abertura e nos anexos I, II, III e IV do presente edital.

Publique-se e Cumpra-se.



Timon/MA, 29 de março de 2021.

Creuza Maria Lopes

Defensora Pública/Presidente da Comissão

Maria Jeanete Fortes Silva

Defensora Pública/Vice-Presidente da Comissão

Ricardo Luís de Almeida Teixeira

Defensor Público/Secretário da Comissão



ANEXO I

RECORRENTE/CANDIDATA: Alessandra Assunção de Sousa

ANÁLISE DO RECURSO

A candidata recorreu das questões 01, 02 e 04 da prova escrita do processo seletivo para estágio forense, realizada no dia 12 de março de 2021.

Acerca da questão 01, a candidata alegou, em resumo, que: a) A questão não deixa claro se as partes estavam em uma audiência de conciliação; b) A mudança de rito só seria possível se houvesse a concordância do autor. Assim, requereu a reforma da nota por entender que sua resposta estava completamente correta.

Para analisar o recurso, é preciso dizer que a banca examinadora fundamentou a nota através dos seguintes critérios: “*A candidata seguiu o número de linhas previstas no edital (1,00). Em relação ao conhecimento técnico, a candidata foi superficial não adentrando no debate da questão, inclusive não apresentando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e tampouco o Princípio da Menor Onerosidade da Execução (3,00). A candidata pecou na fluência do texto, eis que utilizou uma estrutura redacional sem parágrafos e sem a separação quando da mudança de assunto relevante da discussão (1,00). Quanto ao uso correto do vernáculo, a candidata não cometeu erro grave (1,00). Quanto ao critério da escrita legível e inteligível, a candidata perdeu meio ponto porque escreve exageradamente em períodos longos, o que dificulta a boa compreensão do texto (0,5). TOTAL 6,5*”.

Vale destacar que a questão deixou claro que a audiência em questão era uma audiência de conciliação. Destaca-se, ainda, que o fato de o magistrado aceitar a oferta da moto não significa mudança do rito, mas sim a mudança da forma de pagamento. Quanto aos princípios que a questão cobrava, os mesmos são essenciais para a fundamentação jurídica da questão. Sem essa fundamentação jurídica adequada, o advogado na audiência poderia gerar prejuízo para a parte.

Logo, diante dos argumentos da candidata e dos critérios de correção, não há razão para reformar a nota conferida na questão 1.

Quanto à questão 02, alegou, em síntese, que: a) Não entendeu não ser viável usucapião porque a questão não informava se o interessado tinha todos os documentos; b) Não seria cabível usucapião extrajudicial porque a área do imóvel era maior que 250 metros quadrados. Assim, requereu a reforma da nota por entender que sua resposta à questão estava completamente certa.

Para analisar o recurso, é preciso dizer que a banca examinadora fundamentou a nota através dos seguintes critérios: “*A candidata seguiu o número de linhas previstas no edital (1,00)*”.

*Em relação ao conhecimento técnico, A candidata foi bastante superficial não esgotando o debate jurídico sobre o tema. A candidata entende que é cabível a usucapião judicial, entretanto a melhor resposta seria a usucapião extrajudicial por ser mais célere para o interessado. A resposta ainda pecou por não estar completa, principalmente, acerca do debate sobre o domínio do imóvel por parte do Município. Assim, como a resposta não está completa e existir conclusão equivocada, a nota do terceiro quesito avaliativo é (3,00). A candidata pecou na fluência do texto, eis que utilizou uma estrutura redacional sem parágrafos e sem a separação quando da mudança de assunto relevante da discussão (1,00). Quanto ao uso correto do vernáculo, a candidata não cometeu erro grave (1,00). Quanto ao critério da escrita legível e inteligível, a candidata perdeu meio ponto porque escreve exageradamente em períodos longos, o que dificulta a boa compreensão do texto (0,5).
TOTAL 6,5"*

Vale destacar que a candidata entendeu não ser cabível usucapião extrajudicial e isso levaria o assistido da Defensoria a ter grande prejuízo jurídico. Além disso, a candidata não fez um debate sobre o domínio do imóvel em relação ao Município.

Assim, diante dos argumentos da candidata e dos critérios de correção, não há razão para reformar a nota conferida na questão 2. Dessa forma, não resta dúvida de que a nota deve ser mantida.

Sobre a questão 04, a candidata argumentou, em resumo, que o INDULTO era medida adequada para solucionar o problema descrito. Acrescentou, inclusive, que era até melhor para o sujeito constitucional que seria destinatário da medida, tal porque se tratava de extinção da punibilidade.

Mas, em relação à ressalva do indulto que, aliás, a candidata usou como ilustração, o decreto 10.189/2019 enfrenta a questão da ressalva referente à hediondez como sendo inconstitucional, logo inválida.

Bem! Sobre a medida, reitera-se que a Prisão Domiciliar é a resposta correta porque pode até não ser a única para o defensor que pretenda caminhos mais criativos, mas é a mais adequada porque o caminho para a solução deve ser o mais curto possível.

E sobre o INDULTO, não é a solução porque: a) É ato discricionário do presidente da república, portanto, a ressalva seria legítima ainda que constitucionalmente não prevista como limite de tal discricionariedade na CR, por outro lado ressoa da racionalidade do pacto de nação; b) Não fosse, em si, legitimada pela própria discricionariedade, o STF, quando julgou a ADIN referente ao decreto 9.246/2017, ratificou a etiqueta da hediondez, inclusive, como um dos poucos limites a tal discricionariedade, logo a ressalva está alinhada à racionalidade constitucional; c) O artigo 5º inciso XLIII, embora não tenha imposto a hediondez como limite expresso à referida discricionariedade, a racionalidade extraída do limite expresso em relação à graça e anistia permite tal juízo; d) As respostas anteriores, não servem apenas a denotar a impossibilidade, ou a inutilidade de se discutir a constitucionalidade da ressalva, quanto mais ainda a denotar o longo caminho para a solução de um caso concreto que exige urgência; e) É possível assegurar que na atuação concreta da Defensoria, jamais um defensor, ou defensora proporia Indulto como medida para a solução do

problema proposto, uma vez a pessoa condenada tenha sido por crime etiquetado como hediondo, pois embora não se trate o INDULTO de instrumento imune ao controle jurisdicional, a resposta do STF a ADIN referida denota o juízo de que a hediondez é limite a tal discricionariedade tal com base na racionalidade constitucional. Em suma: entre uma solução óbvia, afirmada jurisprudencialmente e alinhada, obviamente, à racionalidade constitucional e outra, cujo caminho não só mais longo seja, quanto desalinhado dessa racionalidade, qual deve ser escolhida? f) Finalmente, os crimes hediondos, previstos na lei 8072/1990 são além de inafiançáveis, insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, exceção por firmeza jurisprudencial às condenações por tráfico privilegiado, exatamente, porque, noutras palavras, esses superam a referida etiqueta.

Considerando, portanto, os argumentos acima, nenhum reparo merece a nota 6,0 atribuída à resposta dada à questão 04.

Isto posto, a Comissão nega provimento ao recurso e mantém as notas atribuídas às questões 1, 2 e 4.

Timon, 29 de março de 2021.

Creuza Maria Lopes

Defensora Pública/Presidente da Comissão

Maria Jeanete Fortes Silva

Defensora Pública/Vice-Presidente da Comissão

Ricardo Luís de Almeida Teixeira

Defensor Público/Secretário da Comissão



ANEXO II

RECORRENTE/CANDIDATA: Luara da Fonseca Barros

ANÁLISE DO RECURSO

A candidata recorreu das questões 02 e 04 da prova escrita do processo seletivo para estágio forense, realizada no dia 12 de março de 2021.

Acerca da questão 02, alegou, em resumo, que: a) Seria possível regularizar pela CDRU; b) Que entendeu ser possível regularizar pela usucapião extrajudicial. Assim, requereu a reforma da nota por entender que a resposta da questão estava completamente correta.

A banca examinadora fundamentou a nota através dos seguintes critérios: “*A candidata seguiu o número de linhas previstas no edital (1,00). Em relação ao conhecimento técnico, A candidata foi bastante superficial não esgotando o debate jurídico sobre o tema. A candidata praticamente não debateu sobre o domínio do município sobre o bem. Assim, como a resposta não está completa e há omissão de uma das perguntas feitas à candidata, a nota do terceiro quesito avaliativo é (3,50). A candidata pecou na fluência do texto, eis que utilizou uma estrutura redacional sem parágrafos e sem a separação quando da mudança de assunto relevante da discussão (1,00). Quanto ao uso correto do vernáculo, a candidata não cometeu erro grave (1,00). Quanto ao critério da escrita legível e inteligível, a candidata utiliza reiteradamente períodos longos (0,8). TOTAL 7,3*”.

Vale destacar que, em tese, seria possível regularizar via CDRU, mas este instrumento seria dependente de ato discricionário da Administração Pública Municipal. Dessa forma, o melhor caminho seria a usucapião extrajudicial. A candidata, todavia, não debateu sobre o domínio do município em relação ao terreno. Ou seja, houve uma grave omissão em relação a uma das perguntas da questão. Além disso, a resposta foi bastante superficial no que se refere à fundamentação jurídica.

Diante dos argumentos da candidata e dos critérios de correção, não há razão para reformar a nota conferida na questão 2.

Quanto à questão 04, em suma, disse, para efeito de justificar a sua insatisfação, com a nota 6,0 recebida, logo, ao seu juízo, merecendo reparo que (...) “*ao analisar o espelho de correção, o “x” da questão seria a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, e isso foi citado em minha resposta, inclusive fundamentando e mencionando a regra do artigo 117 da Lei de Execução Penal e sua flexibilização, apontando o que a jurisprudência tem admitido, e citando também a dignidade da pessoa humana (...). Acrescentou mais ainda: (...) respondi qual seria a solução a ser apresentada ao caso e citei algumas normas que deveriam ser utilizadas para tanto, conforme solicitado. Ademais, assim como na questão anterior, acredito também terem sido preenchidos o uso correto do vernáculo, bem como escrita legível*”





Bem! Exatamente porque a candidata apresentou a solução, além de citar “algumas normas” mereceu a nota 06. E o que deixou de fazer? Primeiro, não respeitou a regra determinada sobre o mínimo de 15 linhas.

Segundo: estava clara a exigência de que a resposta deveria ter argumentos articulados sistematicamente. E a candidata limitou-se a enunciar a possibilidade da Prisão domiciliar como medida adequada. E embora tenha referido a Dignidade Humana, não referiu outras normas constitucionais mais agudas, por exemplo: Individualização da Pena; Proibição de Penas Cruéis; Direito à Vida; à Saúde. Sem falar do fato de que a referência ao artigo 116 da Lei de Execução Penal, de densidade infraconstitucional, também não foi mencionada, limitando-se a repetir o que já estava contido no enunciado da questão, qual seja, o artigo 117 da LEP, aliás, esse enfático no sentido de que a regra nele contida inviabilizava o Regime Domiciliar. Por isso mesmo a resposta demandava interpretação sistemática enunciada como método para encontrar a solução, articulando normas constitucionais, instrumentais para a proteção à vida e à saúde e o artigo 116 da LEP que impõe ao juízo o dever de adequar as penas às circunstâncias. Diante do exposto, a nota não merece ser reformada.

Ante o exposto, a Comissão nega provimento ao recurso e mantém as notas da candidata nas questões 02 e 04, objetos do recurso.

Timon, 29 de março de 2021.

Creuza Maria Lopes

Defensora Pública/Presidente da Comissão

Maria Jeanete Fortes Silva

Defensora Pública/Vice-Presidente da Comissão

Ricardo Luís de Almeida Teixeira

Defensor Público/Secretário da Comissão



ANEXO III

RECORRENTE/CANDIDATA – Milana de Castro Chaves

ANÁLISE DO RECURSO

A candidata recorreu das questões 01, 02 e 03 da prova escrita do processo seletivo para estágio forense, realizada no dia 12 de março de 2021.

Acerca da questão 01, alegou, em resumo, que respondeu à questão de acordo com o espelho. Assim, requereu a reforma da nota por entender que a resposta dada à questão estava completamente correta.

Para analisar esse item do recurso, é preciso dizer que a banca examinadora fundamentou a nota através dos seguintes critérios: “*A candidata seguiu o número de linhas previstas no edital (1,00). Em relação ao conhecimento técnico, o candidato fez um debate adequado, mas fundamentou a resposta com o art. 528, § 8º, do CPC. Este dispositivo não se aplica ao caso porque a opção pelo rito é do exequente e não do executado (4,50). A candidata pecou na fluência do texto, eis que utilizou uma estrutura redacional sem parágrafos e sem a separação quando da mudança de assunto relevante da discussão (1,50). Quanto ao uso correto do vernáculo, a candidata não cometeu erro grave (1,00). Quanto ao critério da escrita legível e inteligível, a candidata se saiu bem (1,00). TOTAL 9,00”*

Vale destacar que a ficha contendo o critério de correção atribuía nota 1 para o número adequado de linhas, nota 5 para o conhecimento técnico, nota 2 para a fluência do texto e redação, nota 1 para uso correto do vernáculo e nota 1 para escrita inteligível e legível.

A candidata perdeu meio ponto no conhecimento jurídico porque usou o art. 528, § 8º, do CPC, este dispositivo não se aplica ao presente caso. A candidata perdeu meio ponto porque escreveu um texto sem separação em parágrafos. Assim, a candidata recebeu uma nota 9. Dessa forma, não há razão para a candidata receber nota máxima.

Diante dos argumentos da candidata e dos critérios de correção, não há razão para reformar a nota conferida na questão 01.

Quanto à questão 02, a candidata alegou, em resumo, que respondeu à questão de acordo com o espelho da prova. E requereu a reforma da nota por entender que a questão estava completamente certa.





A nota da candidata foi fundamentada nos seguintes critérios: “A candidata seguiu o número de linhas previstas no edital (1,00). Em relação ao conhecimento técnico, a candidata não foi feliz. Em primeiro lugar, a candidata não deixou claro ser cabível ou não a usucapião. Em segundo lugar, não caberia falar em resgate no caso da enfiteuse. O correto seria aplicar a pena de comisso para a extinção da enfiteuse. Em terceiro lugar, o domínio de imóvel público não pode ser confundido com a posse (2,50). A candidata pecou na fluência do texto, eis que utilizou uma estrutura redacional sem parágrafos e sem a separação quando da mudança de assunto relevante da discussão (1,50). Quanto ao uso correto do vernáculo, a candidata não cometeu erro grave (1,00). Quanto ao critério da escrita legível e inteligível, a candidata se saiu bem (1,00). TOTAL 7,00”.

Diante dos argumentos da candidata e dos critérios de correção, não há razão para reformar a nota conferida na questão 2.

Em relação à questão 03, a candidata alegou que respondeu à questão conforme o espelho. Assim, requereu que seja atribuída nota máxima.

Na ficha técnica constou 5 itens e pontuações como critérios para correção. A banca examinadora entendeu que a candidata atingiu os objetivos estabelecidos nos itens 1, 3, 4 e 5. Contudo, não atingiu plenamente em relação ao item 2. Como consta no enunciado, seja o réu inocente ou culpado, no processo criminal deve existir a defesa efetiva e não meramente figurativa. A questão, também, indica que no processo criminal podem existir provas concretas que demonstrem ser impossível qualquer tese absolutória, o que não implica, necessariamente, em ausência de defesa ou defesa deficiente. Na sua exposição a candidata não fez constar tal discussão. Também, expôs que defesa efetiva é aquela que contesta realmente as teses acusatórias e contribua para um resultado benéfico ao acusado, tal resposta não deixa claro o dever de agir da defesa se o réu for culpado. Enfim, a defesa efetiva não implica na missão de encontrar teses absurdas e descontextualizada dos autos, mas buscar dentro do processo e de acordo com as provas a solução mais benéfica ao réu. Portanto, não há razão para modificar a nota de 9,0 para 10,0.

Ante o exposto, a comissão nega provimento ao recurso e mantém as notas da candidata nas questões 1, 2 e 3.

Timon, 29 de março de 2021.

Creuza Maria Lopes

Defensora Pública/Presidente da Comissão

Maria Jeanete Fortes Silva
Defensora Pública/Vice-Presidente da Comissão

Ricardo Luís de Almeida Teixeira
Defensor Público/Secretário da Comissão

ANEXO IV

RECORRENTE/CANDIDATA – Sarah Lopes Araújo

ANÁLISE DO RECURSO

A candidata recorreu das questões 03 e 04 da prova escrita do processo seletivo para estágio forense, realizada no dia 12 de março de 2021.

Acerca da questão 03, a candidata alega: “*Na minha resposta, enumerei os seguintes deveres: "garantir que o réu seja ouvido e suas alegações influenciem a formação da convicção do juiz, apresentar provas que possam favorecer o acusado, garantir a integridade física do réu, seu direito ao silêncio e direito a realização da audiência de custódia caso haja prisão". Considerando que o espelho fornecido traz a expressão "outros, observada a lógica", acredito que os motivos enumerados em minha resposta se encaixam perfeitamente ao pedido pela questão, merecendo portanto, a nota completa. Ademais, o espelho traz as expressões "solução jurídica ou humanamente mais justa" e "fiscalizar o respeito a ordem processual", que podem ser alcançadas através dos deveres "garantir que o réu seja ouvido, seu direito ao silêncio e realização da audiência de custódia" acima mencionados em minha resposta.*”

Para a correção a banca examinadora levou em conta os critérios e pontuações fixados na ficha técnica. Em relação aos itens 1,3, 4 e 5 da referida ficha, a banca entendeu que a candidata preencheu os objetivos, o mesmo não aconteceu em relação ao grau de conhecimento técnico jurídico (item 2). Como consta no enunciado da questão, seja o réu inocente ou culpado, a defesa deve ser efetiva. Em que pese a candidata, ter discorrido sobre ampla defesa, ela não apresentou nenhuma discussão sobre defesa efetiva, nem trouxe elementos que revelasse o que diferencia defesa efetiva de defesa meramente figurativa. Quanto aos deveres, garantir que o réu seja ouvido e garantir o direito de silêncio, lançados no mesmo contexto sem qualquer explicação, revela contradição. Enfim, a comissão mantém a nota da candidata.

Em relação à questão 04, a candidata justificar a sua objeção alegando que : (...) “*o espelho disponibilizado traz como gabarito a prisão domiciliar, solução que foi devidamente apontada em minha resposta. Apesar de não fazer menção (Grifei) aos princípios trazidos no espelho, foi devidamente fundamentado na LEP e na jurisprudência do STJ, mencionando inclusive os julgados. Assim, gostaria de requerer que fosse atribuído*



pelo menos mais 1 ponto, totalizando a nota 8,5 na questão 4, tendo em vista que minha resposta corresponde a resposta apontada pelo espelho, com parte de seus fundamentos."

Bem! A própria candidata reconhece que não fez menção (...) "aos princípios trazidos no espelho" Se isso não bastasse para a perda de 2,5 pontos na questão, uma vez que a justificação constitucional é o principal, ou pelo menos deveria ser o principal para o convencimento do juiz, a quem se dirige a pretensão defensiva, o espelho deixa claro que a interpretação deve ser sistêmica, exatamente, porque não há previsão legal expressa para a solução do caso posto.

Argumentos normativos-constitucionais, referindo o Princípio da Individualização da Pena, Direito à Vida, Proibição das Penas Cruéis, dentre outros, que embora não estivessem no espelho, pois que meramente exemplificativos os que lá contidos estavam, constituem-se de instrumentos de força hierarquicamente superior, como devem sê-lo, porque de essência político-jurídica, para solucionar questões complexas, aparentemente, de difícil solução.

Também vale lembrar que de fato mencionado foi a jurisprudência, que, de certa maneira, tornou mais permeáveis os juízes ao acolhimento da pretensão da Prisão Domiciliar nesses casos, mas deixou de mencionar o artigo 116 da LEP, referido no espelho. Essa norma, quase principiológica, alinhada ao princípio constitucional da Individualização da Pena é fundamental e instrumental para a funcionalidade do sistema no sentido de adequar a pena às circunstâncias, como expressamente está contido no referido artigo. Diante do exposto, desmerece reparo a nota atribuída.

Ante o exposto, a comissão nega provimento ao recurso e mantém as notas da candidata nas questões 03 e 04.

Timon, 29 de março de 2021.

Creuza Maria Lopes

Defensora Pública/Presidente da Comissão

Maria Jeanete Fortes Silva
Defensora Pública/Vice-Presidente da Comissão

Ricardo Luís de Almeida Teixeira
Defensor Público/Secretário da Comissão